



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122654-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é agravado MARCELO RIBEIRO G HERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122654-81.2025.8.26.0000
Agravante: Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo
Agravado: Marcelo Ribeiro G Hernandez
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França
Juiz de 1ª Instância: Dr. Paulo Rodrigo Palaro de Camargo
Voto nº 14.672

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Renovação da pesquisa de bens, via SISBAJUD.
Possibilidade. Lapso temporal razoável. Necessidade de
intervenção judicial. Pedido, ademais, que objetiva a
reiteração automática da ordem de bloqueio.
“Teimosinha”. Possibilidade. Ferramenta disponível aos
Magistrados. Medida que visa à celeridade processual e à
satisfação do crédito. Precedentes desta Corte. Decisão
reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 432 dos autos originários, que indeferiu a busca de ativos financeiros, via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) última pesquisa de ativos financeiros realizada em 2.022, ou seja, há mais de 02 anos; b) não cabe ao agravante informar mudança da situação financeira do executado; c) somente por força do Judiciário é que tem condições de acesso a estas informações; d) via célere para alcançar o fim colimado; e) dados protegidos por sigilo bancário; f) ação tramita desde 2.004 e necessita de tal informação para tentar satisfação de seu

crédito; g) colaciona jurisprudência (fls. 01/05).

Tempestivo e preparado (fls.06), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que a agravante visa recebimento do valor de R\$.612,79, válido para fevereiro de 2.004.

Não houve pagamento voluntário e prosseguindo o feito em busca de valores para satisfazer o débito em aberto, foi requerida nova pesquisa de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”.

O pleito foi indeferido. Daí o inconformismo.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, é possível a renovação das pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, pois o legislador infraconstitucional não estabeleceu um prazo determinado para a possibilidade de renovação do pedido de localização de bens pelos sistemas *on line* à disposição do Juízo, cumprindo ao Magistrado controlar a admissibilidade de tais pedidos à luz do caso concreto e com base no critério da razoabilidade.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.494.995/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

Dessa maneira, não há razão para indeferir a medida pretendida, desde que o requerimento seja formulado após decurso de lapso temporal razoável, sem necessidade de comprovação de alteração na situação patrimonial do devedor (que se presume) ou, ainda, em menor espaço de tempo, aí sim, devendo ser demonstrada a evolução financeira da parte executada.

Na hipótese, não há notícia quanto à tentativa de bloqueio de ativos financeiros da agravada nos últimos anos, o que autoriza o acolhimento do pedido de novas pesquisas patrimoniais.

Confira-se, precedentes desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisas de bens de titularidade da executada via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Reiteração do pedido. Decurso de prazo superior a

um ano desde as últimas tentativas realizadas. Admissibilidade. Pedido de pesquisa de endereço da executada a fim de viabilizar a localização, apreensão e avaliação do veículo penhorado. Acolhimento. Penhora de cotas sociais pertencentes à executada. Pedido de nomeação de administrador judicial. Indeferimento. Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 861 do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento 2047539-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de reiteração de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na funcionalidade "teimosinha" - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se processa no interesse da parte credora - Admissível a renovação da pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na funcionalidade "teimosinha", após decurso de prazo razoável da última diligência efetuada - Possibilidade de alteração da capacidade financeira da parte devedora - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2215102-44.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Ademais, o requerimento objetiva a reiteração automática da ordem de bloqueio, conhecida como “teimosinha”.

Vale lembrar que o BACENJUD, sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras foi sucedido pelo SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) em 08.09.2020, que disponibilizou a funcionalidade *sub judice* que, segundo o *site* do Banco Central: “*permitirá ao magistrado registrar que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento, eliminando a emissão sucessiva de novas ordens relativas a uma mesma decisão*”.

Cumprе consignar que tal medida tem o objetivo de dar celeridade à tramitação dos processos, com o incremento na efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional na busca de bens que permitam alcançar o objetivo do processo.

Como se observa, a pesquisa de forma reiterada, permite que diferentes períodos do mês possam ser investigados, o que favorece as chances de se encontrarem valores capazes de quitar a dívida.

Aliás, o bloqueio permanente de ativos financeiros não implica em qualquer violação aos direitos do executado, ressaltando-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805, do CPC, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no

art. 797, do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

Para encerrar, tal medida apenas pode ser tomada por meio de determinação judicial, o que reforça a necessidade de seu deferimento para conferir efetividade e celeridade ao feito executivo.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para deferir a pesquisa de ativos financeiros, com a utilização da ferramenta “teimosinha” junto ao SISBAJUD, a fim de permitir a reiteração automática do pedido de bloqueio em relação ao agravado pelo prazo de 30 dias. Para tanto o agravante deverá apresentar nos autos de origem a planilha atualizada do débito exequendo, bem como recolher a respectiva despesa para a prática do ato, com regular prosseguimento do feito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora